



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000171-75.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Danielle Leite da Cunha Medeiros
ADVOGADA : Francisco Yedo Menezes de Andrade
AGRAVADA : Geniezer Pereira Ventura Filho
ADVOGADOS : Gregória Benário Lins e Silva e outro.

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL – Agravo de instrumento – Acordo homologado nos autos – Perda do objeto recursal – Seguimento negado.

– Uma vez homologado acordo entre as partes litigantes no Juízo “*a quo*”, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com de efeito suspensivo, interposto por **DANIELLE LEITE DA CUNHA MEDEIROS**, objetivando reformar a decisão interlocutória prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c oferecimento de alimentos em favor dos filhos menores e partilha de bens, sob o nº 0034299-69.2013.815.2001, movida por **GENIEZER PEREIRA VENTURA FILHO**, suspendeu o direito da agravante de receber o valor do aluguel do imóvel financiado pelo casal.

Sustenta a recorrente que a decisão agravada merece reforma, eis que, sem o recebimento do valor do aluguel do apartamento do casal, houve redução da renda utilizada para sustento dos 03

(três) filhos menores que possui com o recorrido, na quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aduzindo, ainda, que o valor mencionado era utilizado para pagamento do aluguel de outro imóvel no qual atualmente reside com os menores.

Diante disso, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso até a decisão do Colegiado e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Nas informações prestadas pelo juiz “*a quo*” (fls. 361/362), este afirmou que as partes celebraram acordo extrajudicial o qual fora homologado por sentença, conforme consta da movimentação do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos presentes autos informação do juiz da causa (fls. 361/362), no sentido de que houve a celebração de acordo entre as partes, pondo fim à pendência relativa ao presente recurso.

Além disso, verifica-se que a mencionada transação foi homologada por sentença, conforme consta da movimentação do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (anexada).

Impende considerar, por oportuno, que a movimentação do processo disponibilizada no sistema de acompanhamento do tribunal é revestida de fé pública. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual “instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida.

*4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida. 5. In casu, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação “carga advogado do réu”. O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo. **Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública.** 6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no REsp 937.535/RS, Rel. Min, José Delgado, 1ª Turma, DJe 10/03/2008).*

Conforme se observa das informações prestadas e da movimentação do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, as partes litigantes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado pela autoridade judiciária.

Dessa forma, inexistente interesse recursal no prosseguimento do presente recurso, que se encontra prejudicado.

É esse o entendimento que vem sendo adotado em nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento Acordo homologado nos autos Perda do objeto recursal Seguimento negado. Uma vez homologado acordo entre as partes litigantes no Juízo a quo , o agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput , do CPC” (TJ/PB, AI 200.1996.011.726-1/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 15/10/2007).

No mesmo tom:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO JULGADO NA ORIGEM. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. O julgamento da demanda originária acarreta a perda de objeto do reclamo que tenha como substrato o reexame de decisão proferida na actio. (TJ/SC, AI 188683SC2011018868-3, Sexta Câmara Cível, Rel Des. Jaime Luiz Vicari, julgado em 13/09/2011).

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, “caput”, do CPC,

com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Vejamos o teor do dispositivo referido, *in verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator